



PROCESSO LICITATÓRIO N. 047/2021
PREGÃO ELETRONICO N. 019/2021
SRP Nº 016/2021

PARECER DA PREGOEIRA

**REFERENTE RECURSO RECEBIDO NA DATA DE 12/07/2021 NO
PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**

OBJETO: A presente licitação tem por objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS DE TRATOR DE ESTEIRAS, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E CAMINHÃO PRANCHA E CAÇAMBA, INCLUINDO-SE OPERADOR, COMBUSTÍVEL E TUDO QUE FOR NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE IBIAM, listados no Termo de Referência (Anexo I).

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, alega a proponente que foi desclassificada por decisão da comissão de licitação pelo não atendimento ao item 9.2 do edital que prevê: “*Será desclassificada a proposta ou lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível*”.

Contudo, alega que a decisão não tem fundamento perante o edital e que cumpriu todas as exigências estabelecidas.

II – DESENVOLVIMENTO





De início, adianto que a impugnação merece acolhimento.

Em detida análise, observa-se que a empresa cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital.

Normalmente nos editais do município de Ibiã –SC, consta item com a seguinte redação: “A *proponente que cotar acima do preço de referência, será automaticamente desclassificada no referido item*”.

Ocorre que, no presente edital não foi incluído o item com a menção de que a empresa que cotar acima do preço de referência será automaticamente desclassificada.

Todavia, no caso em questão, foi verificado que a empresa impugnante cotou acima do preço de referência, e por isto foi desclassificada. No entanto, como já mencionado, tal item não foi incluído no edital em questão, tendo ocorrido à desclassificação equivocada sob outro argumento (item 9.2).

Em resumo, a empresa foi desclassificada por item que não foi incluído no edital, mencionando-se equivocadamente o item 9.2.

Portanto, tendo em vista que realmente a empresa cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital, e que a justificativa para sua desclassificação está equivocada (item 9.2), merece acolhimento seu pedido de cancelamento do processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Conforme exposição dos fatos e seguindo indicação da assessoria jurídica do município, e prezando sempre pela transparência,





e pela ampla concorrência, a fim de aferir a melhor proposta aos serviços objetos deste certame, resolve-se ACATAR, o pedido de impugnação apresentado pela proponente NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELEI, e determinar a ANULAÇÃO integral do processo licitatório.

Determino assim, ao setor competente, realize as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

VANESSA DE CASTRO WALTER

Pregoeira

